ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.001014/2010-69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.001014/2010-69
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.738 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de agosto de 2018
Matéria	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

São tributáveis na declaração de ajuste anual os rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP

> *Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 14/17.*
>
> ***Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido***
>
> *Descrição Valores em Reais*
>
> *1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados 29.722,52*
>
> *2) Omissão de Rendimentos Apurada 286.881,40*
>
> *3) Total das Deduções Declaradas 12.606,73*
>
> *4) Glosa de Deduções Indevidas 0,00*
>
> *5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido 0,00*
>
> *6) Base de Cálculo Apurada (1+23+45) 303.997,19*
>
> *7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) 78.015,02*
>
> *8) Dedução de Incentivo Declarada 0,00*
>
> *9) Glosa de Dedução de Incentivo 0,00*
>
> *10) Total de Imposto Pago Declarado 3.490,49*
>
> *11) Glosa de Imposto Pago 0,00*
>
> *12) IRRF sobre infração e/ou CarnêLeão Pago 36.675,61*
>
> *13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (78+*
>
> *910+ 1112) 37.848,92*
>
> *14) Imposto a Restituir Declarado/calculado 3.018,33*
>
> *15) Imposto já Restituído 0,00*
>
> *16) Imposto Suplementar 37.848,92*
>
> *Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a* ***Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi,*** *no valor de R$ 286.881,40, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 36.675,61.*
>
> *DA IMPUGNAÇÃO*
>
> *Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do*

instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/13, alegando, em síntese, que:

Não houve omissão de rendimentos, estes foram lançados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2005

Ementa:OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

São tributáveis na declaração de ajuste anual os rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada

Cientificado da decisão acima mencionada (AR fls. 26) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 28/29, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Do valor total recebido (R$ 286.881,40) sua empregadora foi responsável pelo pagamento de 60%, conforme comprovado pelo Estatuto da AGPREV, cuja cópia foi anexada ao processo. Sendo assim, nos termos do art. 39, item XI, do Decreto 3000/99 o montante equivalente ao percentual apontado deve ser excluído.

b) O item XXXVIII do mesmo artigo 39 determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto *"o valor do resgate de contribuições de Previdência Privada, cujos ônus tenham sido de pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.* Como sua adesão ocorreu em setembro de 1992, existira direito à isenção de tributação por período de 40 meses. O resgate do benefício ocorreu em janeiro de 2005, o que resulta em 148 meses de participação. Considerando o valor relativo à isenção em tela, o valor tributável seria de R$ 83.769,37.

Em 07 de julho de 2017, essa turma, por unanimidade de votos, determinou a baixa do processo em diligência (Resolução 2202-000779, fls. 41) para que a DRF de origem informasse qual o percentual do total recebido corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1992 à 1995.

Intimado o contribuinte juntou os documentos de fls. 50/185

Em cumprimento à diligência a Delegacia de origem proferiu o despacho de fls. 195/196, nos seguintes termos:

O contribuinte, regularmente intimado, (fls. 48 a 49), apresentou todos os Holerites correspondentes ao período de 1992 a 2003 (fls. 50 a 185), cujo resumo encontra-se à fls. 186.

(...)

Apenas com os valores apresentados pelo contribuinte, não foi possível o cálculo da parcela do resgate total do PGBL decorrente das contribuições do período de 1992 a 1995 nos termos do inciso XXXVIII do artigo 39 do Decreto nº 3000, razão pela qual foi aberta ***Diligência*** *em nome da empresa gestora da Previdência Complementar: AG-PREV - SOCIEDADE DE PREV. PRIVADA, CNPJ 42.765.396/0001-08.*

Uma intimação fiscal foi encaminhada a esta empresa (fls. 189/191) culminando em resultado NULO, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço constante dos sistemas da Receita Federal (fls. 192 a 193)

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação o ora Recorrente se limitou a alegar que os valores recebidos em função do plano de previdência privada não foram declarados como rendimentos tributáveis, uma vez que estariam sujeitos a tributação exclusiva.

Na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14/17) foi apontada omissão de rendimentos no montante de R$ 286.881,40, nestes termos:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a titulo de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada

Individual, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R$ 286.881,40 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s)pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 36.675,61

O Comunicado da AGPrev, (fls. 8) , por sua vez, informa o valor de R$ 281.299,76 disponível para saque. Logo em seguida, (fls. 9) no termo de opção, Declaração e Quitação firmado pelo Recorrente consta no item 1 o seguinte:

1. Valor a que tenho direito, sem os descontos dos impostos (Saldo Total Participante: R$ 274.034,76 (duzentos e setenta e quatro mil,trinta e quatro reais e setenta e seis centos) atualizados conforme Termo de Retirada de Patrocínio.

O Recorrente, por sua vez, afirma que devem ser excluídos da base de cálculo os montantes recolhidos pela empresa patrocinadora, bem como as contribuições por ele efetuadas no período de 1992 à 1995.

O artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, determina a exclusão das seguintes parcelas:

> *Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*
>
> *(...)*
>
> *XI- as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes*
>
> *(...)*
>
> *XXXVIII- o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*

No entanto, ao contrário do que afirma o Recorrente, no Estatuto da AGPrev não consta qual o percentual de participação da empresa do montante apurado.

Além disso, de acordo com o manual de Perguntas e Resposta da Receita Federal do Brasil, os planos de previdência anteriores à Lei nº 11.053/2004 estariam sujeitos à retenção na fonte ou a tributação sob a alíquota de 15%:

> *No caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1 da Lei nº 11.053, de 2004:*
>
> *Os benefícios pagos por essas entidades sujeitam se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando a tabela mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.*
>
> *Os resgates de contribuições, parciais ou totais, em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade e, sujeitam se à incidência de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15%, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi, e na Declaração de Ajuste Anual, com exceção do resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual.*

Conforme exposto no relatório pela documentação trazida aos autos pelo contribuinte foi possível o cálculo da parcela do resgate total do PGBL decorrente das contribuições do período de 1992 a 1995 nos termos do inciso XXXVIII do artigo 39 do Decreto nº 3000. Foi então, realizada Diligência em nome da empresa gestora da Previdência Complementar: AG-PREV - SOCIEDADE DE PREV. PRIVADA, CNPJ 42.765.396/0001-08, a qual foi infrutífera.

Em face do exposto, não tendo sido comprovado os mencionados valores, nego provimento ao recurso.

(Assinatura digital)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.